

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023270862/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS (INSTALADOS), BALANÇOS ACESSÍVEL (INSTALADO) E PISOS DE BORRACHA PARA AS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra a decisão que declarou a empresa **R R PIETTA LTDA** vencedora do Item 07 do presente certame, conforme julgamento realizado em 04 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023073622.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 04/10/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023130565, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 100/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de parques infantis (instalados), balanços acessível (instalado) e pisos de borracha para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item, composto de 08 (oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 12 de julho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 04 de outubro de 2024, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **R R PIETTA LTDA** classificada em primeiro lugar para o item para os itens 07, ora Recorrida, foi declarada vencedora do referido item, por atender os requisitos estabelecidos no do edital.

Deste modo, a empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023130565, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 10 de outubro de 2024, sendo que a empresa **R R PIETTA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 0023195724, inserido no processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa **R R PIETTA LTDA** vencedora do item 07 do presente certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deveria ser desclassificada, haja vista que apresentou proposta com marca/modelo (Pisobor) diverso da documentação apresentada para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Segue mencionando que a Recorrida apresentou Laudo e Catálogo próprio ao invés do produto "Pisobor", ofertando assim dois produtos distintos, ferindo assim as disposições do edital.

Nesta senda, aduz que a Recorrida se encontra vinculada ao fornecimento de produto da marca PISOBOR, entretanto aparenta intenção de entregar a marca PRÓPRIA, conforme relatórios e catálogo apresentados, o que acarretaria alternativa de marca, vedada pelo Instrumento Convocatório.

Alega também, que a Recorrida apresentou laudos com especificações inferiores ao edital, restando assim discrepância entre o produto licitado e o ofertado pela Recorrida.

Em vista disso, argumenta novamente, que para comprovar a exequibilidade do preço ofertado em sua proposta final, a Recorrida apresentou Contratos, Notas de Empenho e Notas Fiscais de vendas referentes a produtos de marca própria (RR Pietta Ltda), ou seja, com preços na qualidade de fabricante e não de revenda como ocorre no presente caso, pois em sua proposta ofertou a marca Pisabor.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

Destaca que tem condições e viabilidade de entregar o produto solicitado nas condições exigidas e com o valor proposto.

Neste sentido, alega que o fato do valor ofertado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não significa que a proposta seja inexequível.

Sustenta ainda que possui parceria com a empresa Pisabor Pisos de Borracha Ltda, a qual fornece o produto acabado em placas 1x1, que realiza o envio da base para a formulação do produto manufaturado pela Pisabor e reenviada para a Recorrida.

Nesse sentido, informa que a empresa Pisabor realiza apenas o serviço de prensa do material como uma "terceirização".

Por fim, requer que seja negado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, pois apresentou proposta com marca/modelo "Pisabor", diverso da documentação apresentada para comprovar a exequibilidade de sua proposta (marca "própria"/"RR Pietta Ltda").

Alega ainda que a Recorrida apresentou laudos com especificações inferiores às exigidas pelo edital, restando assim discrepância entre o produto requerido e o ofertado pela Recorrida.

Posto isto e, considerando que a proposta de preços foi analisada pela Secretaria de Educação, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da secretaria requisitante. Em resposta, a referida secretaria manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023196739 - SED.URC.ARC, o qual transcrevemos:

I - Do resumo dos fatos

A impetrante, empresa Up Comércio de Equipamentos Ltda, assim alega em sua peça recursal:

- Que a Recorrida (RR PIETTA LTDA), apresentou proposta com marca/modelo (Pisabor) diverso da documentação apresentada para comprovar a exequibilidade de sua proposta (marca "própria"/ "RR Pietta Ltda"). Inclusive pelo fato da Recorrida afirmar que é fabricante, entretanto, não detém a marca Pisabor. Sendo assim "não são suficientes a afastar a inexequibilidade de sua proposta", uma vez que assim, afronta sua proposta, de marca diversa;
- Que a recorrida apresentou Laudo e Catálogo próprio ao invés do equipamento Pisabor;
- Que a Recorrida, ofertando dois equipamentos distintos, feriu as disposições editalícias. Que a Recorrida se encontra vinculada ao fornecimento de equipamento da Marca PISOBOR, entretanto, aparenta intenção de entregar Marca PRÓPRIA, conforme Relatórios e Catálogo apresentado, o que gera alternativas vedadas pelo Instrumento Convocatório
- Que a Recorrida apresentou laudos com especificação inferior ao edital (Pisabor - 40mm e RR Pietta Eireli - 46,73mm / 44,91mm / 44,41). Aduz assim que, restam evidentes as discrepâncias entre o equipamento requerido e aquele ofertado pela Recorrida;

- Que a Recorrida para comprovar a exequibilidade do preço ofertado em sua proposta final, a Recorrida apresentou Contratos, Notas de Empenho e Notas Fiscais de Venda referentes a equipamento de marca PRÓPRIA (RR Pietta), ou seja, com preços na qualidade de FABRICANTE e não de REVENDA como ocorre no presente caso, pois em sua proposta ofertou a marca PISOBOR;
- Assim, por fim, requer que seja desclassificada a empresa R R PIETTA LTDA ao item nº 7 – Piso de Borracha.

Instada a se manifestar, a empresa RR Pietta assim dispões em suas contrarrazões:

- Que tem condições e viabilidade de entregar o solicitado nas condições exigidas e com o valor proposto. Que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta seja inexecutável;
- A Recorrida possui parceria com a empresa Pisobor Pisos de Borracha Ltda, o qual fornece o produto acabado em placas 1x1, a recorrida envia o material base para a formulação do produto que é manufaturado pela Pisobor e reenviada para a recorrida. Que a empresa Pisobor realiza apenas o serviço de prensa do material como uma terceirização.
- Que esta apresentou atestado compatível com o serviço e cumprindo os requisitos editalícios;
- Por fim, solicita o não provimento do recurso interposto pela empresa UP Comércio e Equipamentos Ltda.

Estes são os fatos resumidamente.

II - Do Direito

Conforme dispõe o item 9.6, "I" do Edital, quanto aos documentos de habilitação:

I) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento para os itens 07 e 08, e fornecimento com instalação para os itens 01, 02, 03, 04 e 05 e 06 de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.

I.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

I.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "I", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

[...]

9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

- a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização;
- c) a matriz e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial simultaneamente, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização.

Pode-se notar da leitura acima, que, para a comprovação da capacidade técnica do proponente, não é exigida que a marca da proposta seja a mesma dos atestados, mas apenas que o proponente comprove que tenha capacidade de fornecimento de produto compatível (o que dá margem para apresentação de atestados com marca diversa da proposta), uma vez que comprovação de capacidade técnica de fornecimento está atrelada ao proponente fornecer o produto em questão. Tanto o é que, não é exigido para atestados informações quanto a "marca", e tão apenas ao produto.

Os atestados tem como finalidade demonstrar que a empresa proponente possui experiência e capacidade para executar o objeto da licitação e que esta tenha aptidão para fornecer produtos compatíveis ao do Edital.

A mesma análise se dá quanto a exequibilidade da proposta, que não estaria atrelada a marca, mas ao proponente e objeto da contratação, quanto a seu preço praticado para o produto similar ao ofertado. Pois inclusive a IN nº 73/2022 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em seu art. 34, que trata quanto da eventual inexecutabilidade das propostas, não há referência a comprovação de "marca", mas e tão apenas quanto a comprovação de custos por parte da

proponente.

Sendo assim, neste sentido, não se vê óbice quanto aos documentos apresentados pela Recorrida, pois não se constata neste sentido qualquer irregularidade das pontuadas pela Recorrente.

No mais, não há como presumir neste momento, por não se tratar do momento da entrega, que a proponente irá entregar produto diverso de sua proposta, por esta ser "fabricante" de produto similar ao objeto da contratação. Não sendo esta motivo suficiente para a desclassificação, uma vez que carente de comprovação por parte da empresa Recorrente.

Entretanto, um ponto que merece destaque é quanto ao apontamento de que o produto ofertado, não atende na íntegra o descritivo do Edital.

Verificando mais detalhadamente os laudos apresentados, no caso, observa-se que, dentre os juntados:

	Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda Laboratório de ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0154	
Relatório de Ensaio (RAE)		N.º 12530422 M Pág.: 1 / 8
		Data de emissão: 11/01/2022

1 - Solicitante: Pisobor Pisos De Borracha Ltda			
CNPJ:	14.466.147/0001-86		
Endereço:	Estrada do Alvarenga		
Complemento:	---		
Cidade/Estado:	São Paulo/SP		
E-mail:	pisobor@outlook.com		
CEP:	04462-000		
Nº:	218		
Telefone:	(11) 5614-8787		
1.1 - Interessado: Pisobor Pisos De Borracha Ltda			
CNPJ:	14.466.147/0001-86		
Endereço:	Estrada do Alvarenga		
Complemento:	---		
Cidade/Estado:	São Paulo/SP		
E-mail:	pisobor@outlook.com		
CEP:	04462-000		
Nº:	218		
Telefone:	(11) 5614-8787		
2 - Produto Ensaiado:			
Orçamento:	1330422		
Ordem de serviço:	12530422		
Contém lacre:	Não		
Local da realização dos ensaios:	Instalação permanente		
Data do recebimento das amostras:	28/04/2022		
Quantidade recebida:	01		
Quantidade ensaiada:	01		
Data da realização dos ensaios:	Início: 28/04/2022 Término: 28/04/2022		
2.1 - Dados fornecidos pelo cliente:			
Número do processo:	---		
Nome do fabricante:	Pisobor Pisos De Borracha Ltda		
Tipo de certificação:	Modelo de certificação:	Tipo de processo:	
Pré teste	-	-	
Código/Referência	Descrição do produto:	Família:	Faixa etária:
---	Placa de Borracha 1 m x 1 m x 40 mm	---	---

Por sua vez os laudos para a solicitante RR Pietta, há o seguinte achado:

	Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda Laboratório de ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0154	
Relatório de Ensaio (RAE)		N.º 7590922 M Pág.: 1 / 8
		Data de emissão: 10/10/2022

[...]

OBSERVAÇÃO
Espessura do piso encontrado - 46,73 mm / 44,91 mm / 44,41 mm
OBSERVAÇÃO
Conforme verificado a amostra contém +44 mm de espessura.

Considerando neste sentido o descritivo para o item, disposto no Edital:

7	Normal	21180 - Piso de Borracha Em placas, feito em borracha reciclada ou EPDM, com bordas chanfradas, para ambientes externos e com sistema drenante nas dimensões em placas de 1000 mm x 1000 mm com espessura de 50 a 55 mm, Peso aproximado: entre 29 à 31 Kg/m² (placa) Cor: Azul (Lázuli) Cota Principal
---	--------	--

Constata-se que o produto, indiferente da marca apresentada (Pisobor ou RR Pietta) não atendem o disposto no Edital, quanto a espessura.

Inclusive, outros laudos juntados e demais documentação, de igual forma, não atendem a espessura do descritivo do Edital:

Relatório de Ensaio (RAE)	N.º 3370523	Pág.:2/6
----------------------------------	--------------------	-----------------

2.1 – Dados fornecidos pelo cliente:

Número do Processo:	---		
Nome do fabricante:	R R Pietta Eireli		
Tipo de certificação:	Modelo de certificação:	Tipo de processo:	
---	---	Pré - Teste	
Código/Referência:	Descrição do Produto:		
---	Piso borracha 20mm		

E, Relatório LACTEC-01686/2024:

O trecho de piso drenante enviado ao laboratório possuía as dimensões de aproximadamente 1,0 x 1,0 m, e espessura de 30 mm.

Neste sentido a proponente deixou de atender ao disposto no Termo de Referência:

6-Amstras/Prospectos (quando for o caso):

O(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar(em) junto de sua proposta, para o(s) item(ns) em que manifestar(em) interesse, o(s) prospectos, ficha(s) técnica(s), ou similar em que a CONTRATANTE consiga se certificar e comprovar as especificações contidas no **item 2** do presente Termo de Referência.

Assim, considerando o disposto no Edital:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Procede a alegação da Recorrente neste ponto, para que então, seja desclassificada a Recorrida.

Conclusão

Diante dos fatos supra elencado, considera-se parcialmente procedente o pedido da Recorrente UP Comércio de Equipamentos Ltda, para assim então, desclassificar a empresa RR Pietta, quanto ao não atendimento da íntegra do descritivo do objeto (quanto a espessura) do Edital para o item 7 - Piso de borracha." (grifado)

Sendo assim, a proposta apresentada pela Recorrida não pode ser classificada no presente certame, por não atender as exigências do edital, no tocante a comprovação das especificações do produto ofertado através dos laudos apresentados.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da isonomia, a Pregoeira decide revisar o julgamento realizado em 04/10/2024, o qual declarou a empresa **R R PIETTA LTDA** vencedora do item 07 do certame. Alterando seu julgamento para desclassificar a proposta apresentada por não atender na íntegra às especificações quanto a espessura do objeto do item 07 desta licitação, em conformidade com o subitem 10.9, alínea "a" do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, **DAR PARCIAL**

PROVIMENTO, alterando a decisão que declarou a empresa **R R PIETTA LTDA** vencedora do item 07 do presente certame.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2024, às 15:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/11/2024, às 09:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/11/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023270862** e o código CRC **676F75C0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.014149-0

0023270862v40